



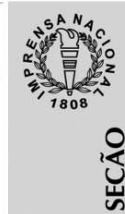
# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 104

Brasília - DF, quinta-feira, 1 de junho de 2017



### Sumário

|                                                                                | PÁGINA |
|--------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Atos do Poder Legislativo.....                                                 | 1      |
| Atos do Senado Federal.....                                                    | 1      |
| Atos do Poder Executivo.....                                                   | 1      |
| Presidência da República.....                                                  | 3      |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....                      | 3      |
| Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações .....              | 7      |
| Ministério da Cultura.....                                                     | 10     |
| Ministério da Defesa.....                                                      | 13     |
| Ministério da Educação.....                                                    | 13     |
| Ministério da Fazenda.....                                                     | 18     |
| Ministério da Integração Nacional .....                                        | 24     |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública .....                                | 24     |
| Ministério da Saúde.....                                                       | 31     |
| Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União ..... | 36     |
| Ministério das Cidades.....                                                    | 36     |
| Ministério de Minas e Energia.....                                             | 36     |
| Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....                            | 44     |
| Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços .....                    | 50     |
| Ministério do Esporte.....                                                     | 51     |
| Ministério do Meio Ambiente.....                                               | 51     |
| Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão .....                     | 53     |
| Ministério do Trabalho .....                                                   | 55     |
| Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil .....                       | 60     |
| Poder Judiciário.....                                                          | 61     |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .....           | 256    |

### Atos do Poder Legislativo

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016:

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS                                                            |                  |                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------|
| Páginas                                                                                        | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 04 a 28                                                                                     | R\$ 0,50         | R\$ 2,00       |
| de 32 a 76                                                                                     | R\$ 0,90         | R\$ 2,40       |
| de 80 a 156                                                                                    | R\$ 1,90         | R\$ 3,40       |
| de 160 a 250                                                                                   | R\$ 2,50         | R\$ 4,00       |
| de 254 a 500                                                                                   | R\$ 5,00         | R\$ 6,50       |
| - Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 9,0179 |                  |                |

"Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º .....  
.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (NR)

'Art. 6º .....  
.....

§ 2º .....  
.....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (NR)

Brasília, 31 de maio de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER

### Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

#### RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2017

Altera a Resolução do Senado Federal nº 7, de 2017, para flexibilizar o cronograma de liberação e a contrapartida dos recursos de que trata a autorização para contratação de operação de crédito externo entre o Município de Manaus (AM) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Revogam-se os incisos VII e VIII do art. 2º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de maio de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente do Senado Federal

### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO Nº 9.069, DE 31 DE MAIO DE 2017

Altera o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989,

#### DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. ....  
.....

## AVISO

CIRCULOU EM 31/5/2017 A EDIÇÃO EXTRA Nº 103-A  
Também disponível no endereço: [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br) - Pesquisa nos Jornais



XI - espécies de açougue - são os bovinos, búfalos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária;

....." (NR)

"Art. 34. Nos estabelecimentos que realizem atividades em instalações independentes, situadas na mesma área industrial, pertencentes ou não à mesma empresa, poderá ser dispensada a construção isolada de dependências sociais que possam ser comuns.

....." (NR)

"Art. 84. Nos estabelecimentos sob inspeção federal, é permitido o abate de bovinos, bubalinos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, aves domésticas e lagomorfos e de animais exóticos, animais silvestres e pescado, atendido o disposto neste Decreto e em normas complementares.

....." (NR)

"Art. 90. ....

§ 5º O exame será repetido caso decorra período superior a vinte e quatro horas entre a primeira avaliação e o momento do abate.

§ 6º Dentre as espécies de abate de pescado, somente os anfíbios e os répteis devem ser submetidos à inspeção **ante mortem**." (NR)

"Art. 138. As carcaças e os órgãos de animais com sorologia positiva para brucelose devem ser condenados quando estes estiverem em estado febril no exame **ante mortem**.

§ 2º As carcaças dos suínos, dos caprinos, dos ovinos e dos búfalos, reagentes positivos ou não reagentes a testes diagnósticos para brucelose, que apresentem lesão localizada, devem ser destinadas ao aproveitamento condicional pelo uso do calor, depois de removidas e condenadas às áreas atingidas.

§ 3º As carcaças dos bovinos e dos equinos, reagentes positivos ou não reagentes a testes diagnósticos para brucelose, que apresentem lesão localizada, podem ser liberadas para consumo em natureza, depois de removidas e condenadas às áreas atingidas.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

#### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

#### SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

#### SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: (61) 3441-9450

§ 4º Os animais reagentes positivos a testes diagnósticos para brucelose, na ausência de lesões indicativas, podem ter suas carcaças liberadas para consumo em natureza.

§ 5º Nas hipóteses dos § 2º, § 3º e § 4º, devem ser condenados os órgãos, o útero, o trato genital e o sangue." (NR)

"Art. 171. As carcaças de animais com tuberculose devem ser condenadas quando:

....." (NR)

### "Subseção II

#### Da inspeção post mortem de bovinos e búfalos

Art. 183. Na inspeção de bovinos e búfalos, além do disposto nesta Subseção e em norma complementar, aplica-se, no que couber, o disposto na Seção III deste Capítulo." (NR)

"Art. 186. ....

Parágrafo único. Os procedimentos para detecção e julgamento de animais acometidos por *Trichinella spiralis* (triquinelose), de que trata o art. 202, são aplicáveis aos equídeos." (NR)

"Art. 191. As carcaças de animais parasitados por *Coenurus cerebralis* (cenurose) quando acompanhadas de caquexia devem ser condenadas.

....." (NR)

"Art. 202. ....

§ 3º Os procedimentos para detecção de *Trichinella spiralis* nas espécies suscetíveis serão definidos em normas complementares." (NR)

"Art. 203. Todos os suídeos que morrerem asfixiados, seja qual for a causa, e os que forem escaldados vivos, devem ser condenados.

....." (NR)

"Art. 232. Os aviários, as granjas e as outras propriedades avícolas nas quais estejam grassando doenças zoonóticas com informações comprovadas pelo serviço oficial de saúde animal não podem destinar sua produção de ovos ao consumo na forma que se apresenta." (NR)

"Art. 262. O leite beneficiado, para ser exposto ao consumo como semidesnatado ou desnatado, deve satisfazer às exigências do leite normal, com exceção dos teores de gordura, de sólidos não gordurosos e de sólidos totais, que devem atender ao RTIQ." (NR)

"Art. 277. ....

I - nos bovinos, nos búfalos e nos equídeos a carcaça não inclui pele, patas, rabo, glândula mamária, testículos e vergalho, exceto suas raízes;

....." (NR)

"Art. 393. Para os fins deste Decreto, doce de leite é o produto lácteo ou produto lácteo composto obtido por meio da concentração do leite ou do leite reconstituído sob ação do calor à pressão normal ou reduzida, com adição de sacarose - parcialmente substituída ou não por monossacarídeos, dissacarídeos ou ambos - com ou sem adição de sólidos de origem láctea, de creme e de outras substâncias alimentícias." (NR)

"Art. 427. ....

§ 3º Os produtos não regulamentados serão registrados mediante aprovação prévia pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal." (NR)

"Art. 454. As carcaças, os quartos ou as partes de carcaças em natureza de bovinos, de búfalos, de equídeos, de suídeos, de ovinos, de caprinos e de ratitas, destinados ao comércio varejista ou em trânsito para outros estabelecimentos recebem o carimbo do SIF diretamente em sua superfície e devem possuir, além deste, etiqueta-lacre inviolável.

....." (NR)

"Art. 467. ....

I - ....

d) uso: para carcaça ou quartos de bovinos, de búfalos, de equídeos e de ratitas em condições de consumo em natureza, aplicado sobre as carcaças ou sobre os quartos das carcaças;

....." (NR)

"Art. 479. Os produtos de origem animal podem ser reinspecionados sempre que necessário antes de sua liberação para o comércio interestadual ou internacional.

....." (NR)

"Art. 487. ....

I - fiscalização pela área competente da vigilância agropecuária internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

....." (NR)

"Art. 497. ....

IX - contenham contaminantes, resíduos de agrotóxicos, de produtos de uso veterinário acima dos limites estabelecidos em legislação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou do órgão regulador da saúde;

....." (NR)

"Art. 508. ....

II - ....

a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;

....." (NR)

"Art. 509. ....

§ 2º Aos que cometerem outras infrações a este Decreto ou às normas complementares, será aplicada multa no valor compreendido entre um e cem por cento do valor máximo da multa, de acordo com a gravidade da falta e seu impacto na saúde pública ou na saúde animal, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 510." (NR)

"Art. 538. Os estabelecimentos registrados ou relacionados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor, para se adequarem às novas disposições deste Decreto relativas às condições gerais das instalações e dos equipamentos de que tratam os art. 42 ao art. 46 e para regularização cadastral nas categorias de estabelecimentos de que tratam os art. 16 ao art. 24." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
Blairo Maggi

### RETIFICAÇÃO

#### DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

(Publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2017, Seção 1)

No § 3º do art. 21, **onde se lê** "à envase", **leia-se** "ao envase".

No § 3º do art. 22, **onde se lê** "matéria prima", **leia-se** "matéria-prima".

No **caput** do art. 37, **onde se lê** "a autoridade competentes", **leia-se** "às autoridades competentes".

No parágrafo único do art. 46, **onde se lê** "co-responsável", **leia-se** "corresponsável" e **onde se lê** "programas autocontroles", **leia-se** "programas de autocontrole".

No **caput** do art. 134, **onde se lê** "condenadas", **leia-se** "condenados".

No **caput** do art. 193, **onde se lê** "linfadenitecaseosa", **leia-se** "linfadenite caseosa".

No **caput** do art. 255, **onde se lê** "microorganismos", **leia-se** "micro-organismos".

No parágrafo único do art. 267, **onde se lê** "que que possibilite", **leia-se** "que possibilite".

No **caput** do art. 280, **onde se lê** "aponeuroses", **leia-se** "aponeuroses".

No **caput** do art. 313, **onde se lê** "nas aparas e nos ossos", **leia-se** "nas aparas ou nos ossos".

No inciso III do **caput** do art. 320, **onde se lê** "estabelecida", **leia-se** "estabelecida".

No art. 514, **onde se lê** "XI -", **leia-se** "XI -".